

- 2.2) Em todo o caso, é necessário transmitir informação ou publicidade sobre os seguintes factos ou elementos, ou sobre um deles, para a compreensão da cláusula essencial, designadamente do IRPH?
- (i) Explicar como se configurava a taxa de referência, ou seja, informar que este índice inclui as comissões e restantes despesas sobre o juro nominal, que se trata de uma média simples não ponderada, que o profissional devia conhecer e transmitir que devia aplicar um diferencial negativo e que os dados fornecidos não são públicos, em comparação com a outra taxa habitual, a Euribor.
  - (ii) Explicar como evoluiu no passado e poderia evoluir no futuro, informando e publicitando os gráficos que expliquem de maneira clara e compreensível ao consumidor a evolução desta taxa específica relativamente à Euribor, taxa habitual dos créditos com garantia hipotecária.
- 2.3) Caso o TJUE conclua que compete ao órgão jurisdicional de reenvio examinar o carácter abusivo das cláusulas contratuais e deduzir todas as consequências em conformidade com o seu direito nacional, pergunta-se ao Tribunal se a falta de informação relativa a todas elas não implicaria a falta de compreensão da cláusula por não ser clara para o consumidor médio (artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13), ou se a sua omissão constituiria um tratamento desleal por parte do profissional sendo que, portanto, se o consumidor tivesse sido informado convenientemente não teria aceiteado a referência do seu crédito ao IRPH.
- 3) Caso seja declarada a nulidade do IRPH Cajas, qual das duas consequências seguintes, na ausência de acordo ou se este fosse mais prejudicial para o consumidor, estaria em conformidade com os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13?
- 3.1 A integração do contrato, aplicando um índice substitutivo habitual, a Euribor, por se tratar de um contrato essencialmente associado a um interesse lucrativo a favor da entidade [que tem natureza] profissional.
  - 3.2 Deixar de aplicar o juro, com a obrigação única de devolver o capital mutuado nos prazos previstos por parte do mutuário ou devedor.

<sup>(1)</sup> Índice de referência de mútuos hipotecários.

<sup>(2)</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud (República Checa) em  
16 de fevereiro de 2018 — A-PACK CZ, s r.o. / Odvolací finanční ředitelství**

**(Processo C-127/18)**

(2018/C 152/23)

Língua do processo: checo

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Nejvyšší správní soud

**Partes no processo principal**

Recorrente (demandante em primeira instância): A-PACK CZ, s r.o.

Outra parte (demandado em primeira instância): Odvolací finanční ředitelství

**Questões prejudiciais**

- 1) Pode o artigo 90.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretado, à luz do princípio da neutralidade fiscal e do princípio da proporcionalidade, no sentido de que permite aos Estados-Membros, através de derrogações, definir requisitos que, em certas situações, excluam a redução do valor tributável em caso de não pagamento total ou parcial do preço?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a legislação nacional contraria a finalidade do artigo 90.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, se não permitir aos sujeitos passivos do imposto sobre o valor acrescentado retificar o montante do imposto nos casos em que este tenha passado a ser exigível, relativamente a uma prestação tributável, a outro sujeito passivo que só pagou parcialmente essa prestação ou que não a pagou de todo, e que posteriormente deixou de ser sujeito passivo para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado?

<sup>(1)</sup> JO 2006, L 347, p. 1.

---

**Ação intentada em 28 de fevereiro de 2018 — Comissão Europeia/Reino de Espanha**

**(Processo C-164/18)**

(2018/C 152/24)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (Representantes: P. Ondrůšek, E. Sanfrutos Cano e G. von Rintelen, agentes)

*Demandado:* Reino de Espanha

**Pedidos da demandante**

- Declarar que o Reino de Espanha, ao não adotar, até 18 de abril de 2016, todas as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para cumprir a Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 <sup>(1)</sup>, ou, em qualquer caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 51.º, n.º 1, da referida diretiva;
- Que seja aplicada ao Reino de Espanha, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, uma sanção pecuniária compulsória diária de 61 964,32 EUR, com efeitos a partir da data da prolação do acórdão que declara o incumprimento da obrigação de adotar ou, em qualquer caso, notificar à Comissão, as disposições necessárias para cumprir a Diretiva 2014/23/UE;
- Condenar o Reino de Espanha no pagamento das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo indicado para adaptar o direito interno à Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho terminou em 18 de abril de 2016.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO 2014, L 94, p. 1).

---

**Ação intentada em 28 de fevereiro de 2018 — Comissão Europeia/Reino de Espanha**

**(Processo C-165/18)**

(2018/C 152/25)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (Representantes: P. Ondrůšek, E. Sanfrutos Cano e G. von Rintelen, agentes)

*Demandado:* Reino de Espanha